

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022(Do Sr. **JOSÉ NELTO**)

Dispõe sobre o programa de terapia nutricional para pessoas com transtorno do espectro autista (TEA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui o Programa de Terapia Nutricional para as Pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA) em âmbito nacional.

Art. 2º São objetivos deste Programa:

I – Garantir a manutenção ou a recuperação do estado de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, sob o ponto de vista alimentar e nutricional, por meio da atuação de profissionais de saúde especializados, legalmente habilitados, das unidades das redes pública e privada de saúde, seguindo protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas publicadas pelas autoridades competentes;

II – Promover a capacitação e a atualização dos nutricionistas e demais profissionais de saúde, principalmente da Atenção Básica do SUS, para que possam contribuir efetivamente para a melhoria da saúde física e mental do paciente e da sua qualidade de vida;

III – Incentivar a articulação entre as redes públicas de atendimento a pessoas com TEA, visando o desenvolvimento de estratégias alimentares relacionadas aos traços de seletividade alimentar que podem envolver esse transtorno;

IV – Propor o desenvolvimento da atenção qualificada de saúde com estratégias alimentares que incluam a participação dos familiares dos pacientes, com foco na elaboração de dietas adequadas, visando minimizar característica seletividade alimentar e os comportamentos compulsivos no consumo diário, que resultam na tendência ao sobrepeso, à obesidade e aos distúrbios gastrointestinais;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225928820000>



V – Defender a consolidação de políticas públicas que fortaleçam as estratégias de saúde e educação, não somente dos aspectos alimentares, mas da participação comunitária e social;

VI – Incentivar a realização de pesquisas científicas e acadêmicas sobre nutrição e autismo.

Art. 3º O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei no prazo de 120 dias, a contar de sua publicação.

Art 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De modo objetivo, o Autismo é caracterizado por uma variedade de distúrbios no desenvolvimento psicomotor que afeta a capacidade de comunicação, interação interpessoal e do estado comportamental do indivíduo, é conhecido também como Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Os autistas apresentam características específicas como interesses restritos, alguns desenvolvem uma inteligência superior e fala intacta, outros possuem sérios problemas no desenvolvimento da linguagem, alguns parecem fechados num mundo idealizado por eles e distantes, porém todos têm comportamentos estereotipados. Essas características variam de acordo com a gravidade da doença, podendo ser de leve a debilitante e geralmente persistem ao longo da vida.

Como se sabe, a maturidade intestinal tem grande relevância no desenvolvimento cognitivo da criança. Dessa forma o comprometimento deste pode desencadear vários problemas como a maior probabilidade de toxicidades, podendo ser considerada uma das principais causas no aparecimento de doenças neurais.

Normalmente, nos primeiros dois anos de vida a criança experimenta uma gama de alimentos, texturas e sabores diferenciados. Já as crianças portadoras do espectro autista são muito mais seletivas e resistentes ao novo e costumam criar um bloqueio a essas novas experiências alimentares.

Nesse contexto, o nutricionista tem papel fundamental no tratamento da patologia, pois, por meio da dietoterapia, bem como a educação nutricional, é



possível que os pacientes tenham melhora no estado nutricional, comportamento alimentar, sintomas gastrointestinais e demais sintomas inerentes ao autismo.

Diante disso, a medida aqui proposta se faz de suma importância para a promoção, proteção e recuperação da saúde, direcionadas à pessoa com transtorno do espectro autista.

Assim, rogo aos pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PP/GO)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225928820000>

